

# CONGRESSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ESMAFESC, AJUFESC e IBDP



Apoio:



# REAFIRMAÇÃO DA DER E INTERESSE DE AGIR

MARIA FERNANDA WIRTH



## INTERESSE DE AGIR

Necessidade de intervenção judicial para evitar ameaça ou lesão ao direito

## ELEMENTOS

Necessidade  
Adequação  
Utilidade

## TEMA 350 STF

Condição de ação  
Interesse de agir  
Requerimento administrativo

## REAFIRMAÇÃO DA DER

Princípio da economia processual  
Princípio da instrumentalidade das formas  
Efetividade do processo  
Realização do direito material em tempo razoável.  
Exigência de máxima proteção dos direitos fundamentais.

# CONGRESSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ESMAFESC, AJUFESC e IBDP

## INTERESSE DE AGIR ELEMENTOS

- **UTILIDADE** - o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante
- **NECESSIDADE** - somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte
- **ADEQUAÇÃO** - via processual adequada aos fins que almeja-se alcançar

# CONGRESSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ESMAFESC, AJUFESC e IBDP

## REAFIRMAÇÃO DA DER

### REQUISITOS APÓS O AJUIZAMENTO

- UTILIDADE - o processo não teria como propiciar proveito ao demandante
- NECESSIDADE – não havia necessidade de ajuizamento pois o indeferimento era correto
- ADEQUAÇÃO - via processual adequada aos fins que almeja-se alcançar

# CONGRESSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ESMAFESC, AJUFESC e IBDP

## REAFIRMAÇÃO DA DER

### PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO

- Princípio da economia processual
- Efetividade do processo
- Princípio da instrumentalidade das formas
- Realização do direito material em tempo razoável
- Exigência de máxima proteção dos direitos fundamentais

# CONGRESSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ESMAFESC, AJUFESC e IBDP

## REAFIRMAÇÃO DA DER REQUISITOS ANTES DO AJUIZAMENTO

- UTILIDADE - o processo teria como propiciar proveito ao demandante
- NECESSIDADE – havia necessidade de ajuizamento - medir
- ADEQUAÇÃO - via processual adequada aos fins que almeja-se alcançar

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA O BENEFÍCIO NO PERÍODO ENTRE A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR.

1. No julgamento do Tema 995/STJ (REsp n. 1.727.063/SP, REsp n. 1.727.064/SP e REsp n. 1.727.069/SP), submetido ao rito do artigo 1.036 do CPC, a Primeira Seção estabeleceu a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

2. Também se garante ao segurado a possibilidade de reafirmação da DER para o intervalo entre o encerramento do processo administrativo e o ajuizamento de demanda judicial, sem que se exija dele a renovação do requerimento perante o INSS.

3. Nessas hipóteses, o termo inicial do benefício consistirá na data da citação válida.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.021.054/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO EM PERÍODO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTECEDENTE À AÇÃO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER PARA A DATA DE IMPLEMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 350/STF, fixou orientação segundo a qual a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento do interessado na seara administrativa, porquanto para configurar o interesse de agir é preciso estar caracterizada a necessidade da prestação jurisdicional para a satisfação da pretensão do autor.

II - **Havendo pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, em relação ao qual o INSS se insurgiu, forçoso reconhecer o atendimento ao princípio da necessidade, pois o indeferimento desse pedido dá causa à demanda judicial.**

III - A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Declaração do Tema n. 995/STJ, deliberou pela impossibilidade de reafirmação da DER para a data de implemento dos requisitos de concessão quando o fato superveniente for posterior à propositura da ação.

IV - Não se obstu a viabilidade de reconhecimento do direito à prestação previdenciária nessas hipóteses, apenas rechaçou-se a possibilidade de reafirmação da DER para a data de implemento dos requisitos correspondentes ao benefício, impondo-se a fixação do termo inicial na data da citação válida do INSS.

V - Agravo interno parcialmente provido.

(Aglnt nos EDcl no REsp n. 2.004.888/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

## PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O fato de o Tribunal a quo ter admitido a reafirmação da DER em momento anterior ao ajuizamento da ação não implica em reconhecimento de falta de interesse do segurado, pois, do fundamento decisório do Tema 995/STJ não é possível depreender a necessidade de novo requerimento administrativo apto a possibilitar ao INSS a apreciação do novo fato ocorrido após a conclusão do requerimento administrativo e anteriormente ao ajuizamento da ação judicial,

2. A eventual conexão entre a hipótese dos autos e o tema 350 da Repercussão Geral foi enfrentada no acórdão proferido EDcl no REsp 1.727.063/SP, nos seguintes termos: O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.999.949/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 10/11/2022.)

# CONGRESSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ESMAFESC, AJUFESC e IBDP

## REAFIRMAÇÃO DA DER ELEMENTOS

- A DER é a regra geral do termo inicial de benefício
- Tema 995 – transferência da DER para a data de implemento e não data de comprovação ou ciência do INSS
- Termo inicial quando o implemento é posterior ao encerramento do processo administrativo – citação
- Termo inicial no curso do processo administrativo – data de implemento

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 995/STJ E TEMA 350 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial do INSS, sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face da não observância do prévio requerimento administrativo com toda a matéria fática ainda não submetida ao conhecimento da Administração Pública.
2. A agravante sustenta a existência de interesse processual, argumentando que o pedido de reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) já constava no pedido administrativo e foi deferido judicialmente, marcando a data de início do benefício para quando os requisitos foram cumpridos.
3. O entendimento firmado no Tema 995 do STJ, sob o rito dos Recursos Especiais repetitivos, estabelece ser possível a reafirmar a DER diante de fato superveniente à ação, desde que haja pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.
4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 350 de Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, delineando-se o interesse de agir somente após o indeferimento administrativo da pretensão.
5. Verifica-se que a demanda não se enquadra nos parâmetros fixados pelo Tema 995 do STJ e pelo Tema 350 da Repercussão Geral do STF, configurando-se a ausência de interesse de agir, uma vez que o requerimento administrativo não abarcou a matéria fática posteriormente levada a juízo.
6. Agravo Interno não provido.  
(AglInt no REsp n. 2.085.972/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 10/6/2024.)

# CONGRESSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ESMAFESC, AJUFESC e IBDP

## DOCUMENTOS NOVOS INTERESSE DE AGIR

- Dever de informação – art. 88 da Lei 8.213-1991
- Termo inicial é comunicação e não comprovação
- Princípios processuais invocados na reafirmação da DER
  - Princípio da economia processual
  - Princípio da instrumentalidade das formas
  - Efetividade do processo
  - Realização do direito material em tempo razoável.
  - Exigência de máxima proteção dos direitos fundamentais.